



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**  
**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE**  
**OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman.

Às dez horas e sete minutos, o PRESIDENTE, cumprimentando os presentes e os que acompanham pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 32ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de setembro de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da Presidência.

Fiscalizações Ordenadas.

Divulgamos nesta semana o resultado da sexta fiscalização ordenada realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A verificação revelou que mais de 20% das 234 obras auditadas em 212 cidades estão paralisadas. E que 72% delas foram interrompidas sem a devida justificativa. Pior: mais da metade desse total está em estado de abandono.

Também foram encontrados problemas nas obras já concluídas. Em 29 das 77 edificações entregues, há falhas visíveis de execução, o que só demonstra a importância deste trabalho de acompanhamento que vem sendo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Juntos, os contratos analisados por nossos agentes ultrapassam o valor de 580 milhões de reais.

Agora cabe ao Tribunal, como órgão de controle, cobrar providências sobre esses apontamentos. Para isso, os relatórios individuais da checagem já estão sendo encaminhados aos relatores responsáveis pela análise das contas de cada uma dessas cidades.

Vigésima Primeira Edição do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais.

O Tribunal de Contas realiza amanhã, em Presidente Prudente, o último encontro da edição do Ciclo deste ano. Depois de passar por dez cidades, é com grande satisfação que comunico o sucesso da iniciativa promovida pelo TCESP.

Com uma participação expressiva de prefeitos e presidentes de Câmaras, as reuniões têm sido elogiadas pelo caráter pedagógico e preventivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Amanhã, representantes de 59 municípios das regiões de Prudente e Adamantina estarão reunidos para discutir questões relacionadas à transparência, controle interno, planejamento e terceiro setor.

Ao lado de nossos técnicos e diretores, mais uma vez, estarei presente ao encontro.

Em continuidade, facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas solicitou a vista antecipada nos itens em que ocorreu a juntada da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral após manifestação do Ministério Público de Contas: itens 02, TC-001729-010-12; 08, TC-041798-026-10 e 14, TC-002379-003-14.

O item 14, TC-002379-003-14, o Conselheiro Relator antecipou a sua retirada de pauta.

Em seguida, o Presidente indeferiu o pedido de vista antecipada do Ministério Público de Contas, em conformidade com a decisão do Tribunal Pleno realizada em 07 junho de 2017.

O Presidente registrou, então, a solicitação de sustentação oral pelo Ministério Público de Contas para os itens 02, TC-001729-010-12, e 08, TC-041798-026-10.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se seguem:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-15665.989.17-4

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Marcos Moreira de Carvalho.

**Representada:** Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos - Secretaria da Administração Penitenciária.

**Responsável:** Diretor, Antonio Samuel de Oliveira Filho.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico PAMG nº 002/2017** (Processo nº 25/2017). Representação oferecida pelo cidadão acima identificado (a mim distribuída por prevenção em virtude do TC 8703.989.17-8,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

observando que antes outro me veio também nessa condição – TC 15556.989.17/4, que foi analisado separadamente), visando à suspensão do Pregão Eletrônico acima referenciado e numerado, promovido pela “**Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos**”, da **Secretaria da Administração Penitenciária**, destinando-se à aquisição de diversos utensílios para cozinha (material de consumo), com sessão pública marcada para 03 de outubro do corrente ano.

TC-15556.989.17-6

**Deliberação:** O E. Plenário referendou o indeferimento da representação.

**Representante:** Edgard Nogueira Soares.

**Representada:** **Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos - Secretaria da Administração Penitenciária.**

**Responsável:** Diretor, Antonio Samuel de Oliveira Filho.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico PAMG nº 002/2017** (Processo nº 25/2017). Representação oferecida pelo cidadão acima identificado (a mim distribuída por prevenção em virtude do TC 8703.989.17-8, observando que outro me veio também nessa condição – TC 15665.989.17/4, que será analisado separadamente), visando à suspensão do Pregão Eletrônico acima referenciado e numerado, promovido pela “**Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos**”, da **Secretaria da Administração Penitenciária**, destinando-se à aquisição de diversos utensílios para cozinha (material de consumo), com sessão pública marcada para 03 de outubro do corrente ano.

TC-15723.989.17-4

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida.

**Representante:** Edgard Nogueira Soares.

**Representada:** **Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos - Secretaria da Administração Penitenciária.**

**Responsável:** Diretor, Antonio Samuel de Oliveira Filho.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Eletrônico PAMG nº 002/2017** (Processo nº 25/2017). Representação oferecida pelo cidadão acima identificado, visando à suspensão do Pregão Eletrônico acima referenciado e numerado, promovido pela “**Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos**”, da **Secretaria da Administração Penitenciária**, destinando-se à aquisição de diversos utensílios para cozinha (material de consumo), com sessão pública marcada para 03 de outubro do corrente ano.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-15037.989.17-5 e 15146.989.17-3

**Deliberação:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.

**Representantes:** Camargo Corrêa Infraestrutura S/A, por seus procuradores Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964) e Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251); e André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

**Representado:** **Departamento de Águas e Energia Elétrica – Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.**

**Responsável:** Ricardo Daruiz Borsari – Superintendente.

**Assunto:** Representações que visam ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Internacional nº 001/DAEE/2017/DLC**, do tipo menor preço, que tem por objeto a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

construção das Barragens Pedreira e Duas Pontes, nas Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - PCJ, nos municípios de Amparo, Campinas e Pedreira, conforme as especificações técnicas constantes dos Anexos que integram o edital.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-15529.989.17-0

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Fagundes & Silva Construção, Comércio e Serviços LTDA -EPP.

**Representada:** **Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA.**

**Responsável:** Laurence Casagrande Lourenço – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Licitação Pública Internacional - LPI nº 001/2017-CI**, do tipo menor valor proposto global, promovido pelo **Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA**, objetivando a “execução dos serviços de elaboração e implementação de projetos executivos da Fase 01 dos plantios compensatórios adensados e outras práticas de restauração florestal do empreendimento Trecho Norte do Rodoanel Mário Covas - Lotes 01 e 02”.

**Valor estimado:** R\$ 18.831.323,32.

**Advogado:** Mônica de Jesus Silva (OAB/SP nº 328.786)

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luiz Fernando de Moraes, advogado, que declinou da sustentação oral requerida para o item 03, TC-021180-026-12, retornando-se, então, à sequência da ordem do dia.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

01 TC-033839/026/12

**Recorrente:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de cobertura securitária de responsabilidade civil geral na modalidade obras civis em construção e/ou instalação e montagem para as obras da Linha 5 - Lilás do METRÔ – Lotes 02 a 08.

**Responsáveis:** Nelson Medeiros Sobrinho (Gerente de Operações Financeiras) e José Kalil Neto (Diretor de Finanças).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Alexandre Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

02 TC-001729/010/12

**Recorrentes:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Secretaria de Estado da Saúde - Eduardo Ribeiro Adriano - Coordenador de Saúde.

**Assunto:** Prestações de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Nilson Ferraz Paschoa (Coordenador de Saúde), Sônia Aparecida Alves (Assistente Técnico do Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Fernando Ferreira Costa (Reitor).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando o órgão público beneficiário a que promova o ressarcimento ao erário, dos valores devidamente acrescidos de juros moratórios, suspendendo-o de novos recebimentos até que comprove a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que deduziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para que se abra vista ao Ministério Público de Contas, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

03 TC-021180/026/12

**Recorrente:** Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Linamara Rizzo Battistella (Secretária de Estado) e Andrew George William Parsons (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, condenando à devolução da referida quantia devidamente corrigida, nos termos do artigo 103, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 08-12-15.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Luiz Fernando de Moraes (OAB/SP nº 27.437), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP nº 154.694), Paula Guambini Vasquez (OAB/SP nº 359.261) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a prestação de contas em apreço, quitando-se, em consequência, os responsáveis, nos termos do inciso I, do artigo 33 c.c. artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

04 TC-028186/026/13

**Recorrentes:** Romildo de Pinho Campello – Chefe de Gabinete da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Convênio realizado entre a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a implantação do Conjunto Poliesportivo M. Nascimento Júnior – 2ª Etapa.

**Responsáveis:** Claudio Valverde Santos (Secretário Adjunto em Exercício) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-16.

**Advogados:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Secretaria de Estado de Turismo, por seu Chefe de Gabinete, Senhor Romildo de Pinho Campello, bem como pela Prefeitura de Santos, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, sem a oposição do d. Ministério Público de Contas, reformar-se o entendimento da E. Segunda Câmara, considerando regular o convênio firmado para a implantação do Conjunto Poliesportivo M. Nascimento Júnior – 2ª Etapa, naquele Município.

Por fim, recomendou às recorrentes que doravante informem seus processos de convênio e ajustes correlatos na conformidade do rito preceituado pelo § 1º, do artigo 116 da Lei 8666/93.

05 TC-032905/026/14

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

composto de 326 unidades habitacionais, denominado Santos "R", no município de Santos/SP.

**Responsáveis:** José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor José Milton Dallari Soares, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-17.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Roberto Corrêa Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando o vício imputado ao julgamento das propostas comerciais e acolhendo o parecer da Procuradoria da Fazenda do Estado, negou-lhe provimento, mantendo-se o juízo desfavorável à licitação e ao contrato firmado entre a CDHU e a Construtora Augusto Velloso S/A.

06 TC-003687/026/17

**Autor:** Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba.

**Assunto:** Contrato entre a Delegacia Seccional de Polícia de Carapicuíba e Nicolas Barreira Gonzalez, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação, destinada a presos recolhidos em cadeias públicas, na forma de refeição transportada e fornecida em recipientes individuais descartáveis.

**Responsável:** Albano David Fernandes (Delegado de Polícia Seccional à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o segundo termo aditivo oriundo do contrato nº 03/2008, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16 (TC-008542/026/09).

**Acompanham:** TC-006083/026/09 e TC-008542/026/09.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão de Julgado subscrita pelo Doutor Dejar Gomes Neto, Delegado de Polícia Seccional de Carapicuíba, e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, a fim de rescindir apenas a parte do julgamento que considerou irregular o 2º Termo Aditivo ao contrato nº 3/2008, aprovando-o.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

07 TC-043573/026/10

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de apuração de consumo informatizada através de softwares desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais – Escritórios Regionais – Capela do Socorro, Campo Limpo, Grajaú, Ribeirão Pires, São Bernardo do Campo (lado oeste) e ATC's – Atendimento Comerciais Embu Guaçu e Rio Grande da Serra – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

**Responsáveis:** Roberval Tavares de Souza (Superintendente U.N. Sul) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de alteração, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-16.

**Advogados:** Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular o 1º termo de alteração contratual de 19/04/2012, mantendo-se a irregularidade do 2º termo de alteração de 21/05/2013.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

08 TC-041798/026/10

**Recorrentes:** Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo, Neiva Aparecida Doretto – Chefe de Gabinete à época e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo e a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., objetivando a prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação em forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” ou preparados para consumo imediato em estabelecimentos comerciais, em favor dos servidores estaduais beneficiados pelo programa de auxílio alimentação.

**Responsável:** Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, e improcedentes as representações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

**Advogados:** Marcelo Machini (OAB/SP nº 339.196) e Daiana Kang (OAB/SP nº 310.825).

**Acompanham:** TC-038249/026/10, TC-038265/026/10 e TC-038348/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi considerada a sustentação oral do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa nos mesmos moldes do item 02, TC-001729-010-12, e, em seguida, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de Contas, ficando vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos na questão.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelas razões constantes no mencionado voto e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito deu-lhes provimento, a fim de que o Pregão Eletrônico e o decorrente Contrato nº 021/2010 de 10/11/2010, firmado entre a Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., sejam desta feita declarados regulares.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

09 TC-016399/026/09

**Recorrente:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e a Paulitec Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de implantação de uma unidade de lazer denominada Parque Jacuí, localizado entre o Córrego Jacu e o Complexo Viário Jacu - Pêssego, no Município de São Paulo.

**Responsáveis:** Delson José Amador (Diretor Presidente) e Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e modificativo, nos termos do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-17.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Monica G. Silva (OAB/SP nº 328.786), Thatiana Barrella (OAB/SP nº 285.016) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se seguem:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-14765.989.17-3

**Deliberação:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Valmir da Silva Costa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

**Responsável:** Prefeita – Maria Lucia da Silva Marques.

**Assunto:** Representação formulada por Valmir da Silva Costa contra o edital de **Pregão Presencial nº 015/2017** (processo administrativo nº E-5084/2017), do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, objetivando o registro de preços para futura aquisição de cestas básicas.

TC-15232.989.17-8

**Deliberação:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Wilson Pereira Eugenio Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Responsável:** Prefeito – Dilador Borges Damasceno.

**Assunto:** Representação formulada por Wilson Pereira Eugenio Junior contra o edital de **Pregão Presencial nº 065/2017** (processo nº 1537/2017), do tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, objetivando a “contratação de empresa para execução do projeto semana da criança (locação de tobogãs, camas elásticas e afins) e contratação de contação de estória”.

TC-15299.989.17-9

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Serracon Construções Ltda – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Edital de Tomada de Preços nº 009/2017 – Tipo Menor Preço Global.

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a execução de reforma e adequação de UBSs (...) com fornecimento de materiais e utilização de mão de obra.

TC-15450.989.17-3

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Craft Locações de Equipamentos Eireli - ME (CNPJ 10.789.336/0001-39).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá (CNPJ 46.522.959/0001-98)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Jose Americo Lombardi (OAB/SP 107.319) / (OAB/SP 107.509) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP 131.930) / Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP 395.306).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do **Pregão Presencial nº 124/2017**, processo nº 9273/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Mauá**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e conservação da malha viária urbana - tapa buraco, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I.

**Exercício:** 2017.

TC-15510.989.17-1

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Antonio Pillon (CPF 571.107.788-00).

**Representada:** **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA** (CNPJ 59.983.320/0001-51).

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 011/2017**, processo nº 0098/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Companhia de Abastecimento de Santo André - CRAISA**, objetivando a contratação de empresa para Prestação de serviços especializados com fornecimento de mão de obra para limpeza, conservação, desinfecção e desodorização de prédios, salas, corredores, cozinhas e refeitórios (inclusive utensílios e equipamentos), sanitários, áreas internas e externas da CRAISA, bem como para capinagem, roçagem e manutenção de jardins e hortas.

**Exercício:** 2017.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-15789.989.17-5

**Deliberação:** O E. Plenário deferiu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** MF Construções Ourinhos Ltda. – EPP.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Chavantes.**

**Assunto:** Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 07/2017**, certame processado com propósito de contratar a execução da obra de construção e reforma da EMEF Olegário Bueno.

**Advogado:** Daniel Cabrera Barca (OAB/SP nº 240.339)

TCs-15743.989.17-0 e 15792.989.17-0

**Deliberação:** O E. Plenário deferiu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357) e Wagner Luiz de Aquino Gráfica ME.

**Representada:** **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.**

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 063/2017**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** objetivando o registro de preços para aquisição de material gráfico.

TCs-11861.989.17-6; 12031.989.17-1; 12088.989.17-3; 12094.989.17-5 e 12097.989.17-2

**Deliberação:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção dos processos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Representantes:** Marcelo de Azevedo Soares (Advogada: Ana Paula C. da Costa - OAB/SP nº 275.625); Elivelton Marcos Souza Queiroz; Vilson Graça dos Santos; José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357) e Rogério E. Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Advogados: Wilson Fulan - OAB/SP nº 123.261 e outros).

**Assunto:** Representações formuladas em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 213/2017**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo objetivando o registro de preços para eventual prestação de serviços inerentes ao recebimento, armazenamento, preparo de gêneros alimentícios e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal de ensino.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-13782.989.17-2

**Deliberação:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Mário Luís Dias Perez (RG: 15.252.690-0 e CPF: 096.097.228-57).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Responsável:** Lucas Pocay Alves de Silva – Prefeito.

**Procurador:** Gustavo Henrique Paschoal (OAB/SP nº 220.644).

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de **Pregão nº. 103/2017** (Processo nº. 1687/2017), da Prefeitura Municipal de Ourinhos, que tem por objeto o registro de preços para locação de veículos diversos e maquinários.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-15560.989.17-0

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Ismael Pereira dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Responsáveis:** João Eduardo Gaspar (Secretário Municipal de Governo) e Atila Jacomussi (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 120/2017** (Processo nº 6009/2017), que tem por objeto a “Contratação de empresa para prestação de implantação e operação de uma central de relacionamento municipal, especializada na realização de ações de divulgação, pesquisa, suporte e atendimento receptivo 0800, utilizando-se dos recursos de informática, telefonia, Internet e mídia impressa integrada. Implantação por atendimento global, in loco, incluindo equipamentos, softwares, mobiliário e pessoal. Todos os equipamentos e mobiliários serão fornecidos em forma de comodato.”

TC-15561.989.17-9

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Convênios Card Administradora e Editora Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cândido Mota.

**Objeto:** Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 041/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada no ramo, para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), de vale alimentação mensal destinados aos empregados e servidores municipais ativos, inclusive os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pertencentes às Autarquias municipais, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados e localizados no Município, incluindo-se estabelecimentos localizados nos Distritos de Cândido Mota.

TCs-15558.989.17-4 e 15578.989.17-0

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Alan Cesar Araújo e Center Valle Comercial, Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Responsável:** Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

**Objeto:** Impugnação ao edital de **Pregão Presencial nº 145/2017**, do tipo menor preço por lote, objetivando o registro de preços para o fornecimento parcelado de KIT DE MATERIAL ESCOLAR, em atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

**Entrega das Propostas:** 02 de outubro de 2017.

TC-12993.989.17-7

**Deliberação:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** SPX Serviços de Imagem Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Capela do Alto.

**Objeto:** Representação em face do Edital **Pregão Presencial nº18/2017**, objetivando a contratação de empresa para realização de exames médicos de ultrassom.

**Autoridade responsável:** Péricles Gonçalves - Prefeito.

TC-15774.989.17-2

**Deliberação:** O E. Plenário deferiu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Objetiva Serviços Terceirizados Ltda. - ME, por advogado Alexandre Augusto Lanzoni - OAB/SP nº 221.328

**Representada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

**Responsável:** Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal de Educação) e Renata Sene (Prefeita).

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 012/2017** (Processo nº 3593/2017), visando a “Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços de conservação, limpeza, desinsetização, desinfecção e desratização nas instalações prediais, áreas internas e externas, áreas verdes, limpeza e higienização de caixas d’água nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilidade de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.”

**Observação:** data da sessão pública: 06/10/2017 às 10 horas.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-14191.989.17-7

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Instituto Actual Terra Azul – IACTA.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável:** Moysés Alberto Leis Pinheiro, Secretário Municipal de Administração.

**Assunto:** Edital do **Chamamento Público nº 8/2017** que visa a seleção da melhor proposta técnica e financeira para fins de assinatura de convênio, cujo objeto consistirá na gestão, operacionalização e execução de serviços de saúde do Pronto Atendimento Municipal Parque Industrial – “Farmacêutico Amélio Soncine”.

**Valor Estimado:** R\$ 8.999.448,00 para a vigência inicial de 12 (doze) meses

**Advogadas:** Karina Silva Cordeiro (OAB/SP nº 204.453) e Ana Maria de Bernardi Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 103.695).

TC-15827.989.17-9

**Deliberação:** O E. Plenário deferiu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Interessada: Prefeitura Municipal de Mairiporã**

**Responsável:** Antonio Aiacyda (Prefeito)

**Representantes:** VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. EPP

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 04/2017**, promovido pela **Prefeitura de Mairiporã**, destinada à concessão onerosa para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos automotores e similares na vias e logradouros públicos do município.

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Roberta Borges Perez Boaventura - OAB/SP 391383

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TCs-15042.989.17-8 e 15601.989.17-1

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representantes:** Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP e Caio Matsugaki de França Sousa.

**Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.**

**Responsável pela Representada:** Gustavo Henric Costa – Prefeito.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Chamamento Público nº 06/17-DLC**, com o objetivo de “selecionar entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social no âmbito do Município de Guarulhos, para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Municipal Pimentas Bonsucesso Manoel de Paiva, que assegure assistência universal e gratuita à população”.

**Valor Estimado:** R\$ 210.000.000,00.

**Advogados:** Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545); Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221).

TC-15514.989.17-7

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Claudia Regina Araujo Rolfsen.

**Representada: Prefeitura Municipal de São Manuel.**

**Responsável pela Representada:** Ricardo Salaro Neto (Prefeito).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 246/2017**, processo administrativo nº 3862/1/2017, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Manuel**, objetivando o registro de preços para possível contratação de empresa para prestação de serviços de transporte intermunicipal e estadual, conforme descrito no Anexo I.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-tcesp.

TC-15532.989.17-5

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** S.I. Tannous Construção - ME.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria.**

**Responsável:** João Baptista Mateus de Lima - Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 001/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria**, objetivando a contratação de empresa para a execução do remanescente das obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 115 (cento e quinze) unidades habitacionais, Tipologia CDHU TI 33B-01, com 02 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Santo Antônio da Alegria C, compreendendo os itens detalhados nas Planilhas de Valores Unitários e Orçamentária, nos Projetos e Memoriais Descritivos que integram o Edital e o convênio firmado com a CDHU, compreendendo, inclusive, a elaboração e execução de serviços de sondagem descritos em anexo ao edital.

**Valor estimado:** R\$ 2.800.269,93.

**Advogado:** Sérgio Munhoz Moya (OAB/SP 145.526).

TC-15753.989.17-7

**Deliberação:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, que determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Alexandre Alves da Silva.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.**

**Responsável:** Eleazar Muniz Júnior – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 17/17**, do tipo menor preço unitário, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo**, que tem por objeto a “aquisição futura de materiais de consumo, materiais escolares e de escritório para consumo em diversos Departamentos da Municipalidade, na modalidade Pregão, por meio de sistema Presencial, através de SRP (Sistema de Registro de Preços).

**Valor estimado:** R\$ 1.067.248,35.

**Advogados:** Sebastião Ferreira Sobrinho (OAB/SP nº 58.470); Roberto Marcio Braga (OAB/SP nº 148.329).

TC-15701.989.17-0

**Deliberação:** O E. Plenário deferiu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Objetiva Serviços Terceirizados Ltda.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsável pela Representada:** Marcus Vinícius de Almeida Melo – Prefeito e Juliana de Paula Guedes de Melo Santos - Secretária Municipal de Educação.

**Assunto:** representação em face do edital da **Concorrência nº 005/2017**, processo nº 31.565/2017, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos.

**Valor total estimado:** R\$ 5.701.718,20.

**Advogados:** Alexandre A. Lanzoni (OAB/SP nº 221.328).

TC-15815.989.17-3

**Deliberação:** O E. Plenário deferiu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Fabio Gaze.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Responsável pela Representada:** Rodrigo Abdala Proença – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 054/2017**, do tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Capivari**, objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de software para serviços de conversão, implantação, treinamentos e suporte técnico remoto e presencial para a Secretaria da Saúde.

**Valor total estimado:** R\$ 393.166,67.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se à apreciação dos processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-13028.989.17-6

**Representante:** Fabio Luiz Peduto Sertori.

TC-13540.989.17-6

**Representante:** Ana Claudia de Alencar.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 103/SGAF/2017**, promovido pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de monitoramento e fiscalização eletrônica veicular.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Fabio Luiz Peduto Sertori (TC-13028.989.17-6) e parcialmente procedente aquela formulada por Ana Claudia de Alencar (TC-13540.989.17-6), determinando à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 103/SGAF/2017**, nos termos apontados no corpo do referido voto.

TC-13349.989.17-8

**Agravante:** Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Objeto:** Agravo contra o Despacho proferido no TC – 12252/989/17 que indeferiu o requerimento de paralisação da **Concorrência nº 001/2017**, da **Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi** que tem por objeto a contratação de empresa para gestão e logística do almoxarifado e farmácias do departamento de saúde do município, com fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares em caráter de consignação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Despacho recorrido.

TC-14047.989.17-3

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Responsável:** Prefeito – Izaias José de Santana.

**Procurador do Município:** Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP 280.820).

**Assunto:** Representação formulada pela pessoa jurídica T & D Business Pública e Privada Ltda – ME em face do Edital do **Pregão Presencial nº 78/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Jacareí**, objetivando a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria, para melhorar a gestão dos repasses de ICMS.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 78/2017**, nos termos apontados no referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-14690.989.17-3

**Representante:** Patricia Dias (OAB/SP nº 212.315)

**Representada:** CRAISA – Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André.

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 010/17**, certame processado com propósito de contratar empresa fornecedora de carnes (bovina, suína e de frango), embutidos e pescados.

**Advogados:** Ary Chaves Pires Camargo Neto (OAB/SP nº 138.277) e Valquiria Araújo dos Santos (OAB/SP nº 386.938)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 010/17**, de modo a exigir documentos de habilitação jurídica de acordo com a legislação correspondente a cada atividade empresária, sem impedir em tese a participação de estabelecimentos atacadistas e varejistas, bem como aumentar o prazo de entrega das amostras para 5 (cinco) dias, sem prejuízo de estabelecer, no edital, regras objetivas de avaliação.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a CRAISA - Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André, a fim de que, ao elaborar novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade e reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-12644.989.17-0 e 12747.989.17-6

**Representantes:** EBN Comércio Importação e Exportação S.A., por seu advogado Marco Fábio Domingues - OAB/SP nº 149.592; e M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP, por seu sócio Gustavo Zeri Salomão.

**Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.**

**Prefeito:** Marcio Batista Tenório.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 67/2017** (Processo nº 9863-4/2017), da **Prefeitura de Ilhabela**, que objetiva o registro de preços para aquisição de kits de uniformes para alunos da Rede Municipal de Ensino.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que modifique o edital do **Pregão Presencial nº 67/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TCs-13016.989.17-0; 13029.989.17-5; 13072.989.17-1 e 13096.989.17-3

**Representantes:** Carlos Cesar Pinheiro da Silva - OAB/SP nº. 106.886; Vilson Graça dos Santos - RG nº. 6.798.480-0 e CPF nº. 658.704.768-87; Efraim Alimentos e Serviços Ltda. EPP, por sua Sócia-administradora Eliane Martins Oliveira; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Nancy Aparecida Lopes de Albuquerque Itapetininga ME, por seu Procurador Augusto Paiva dos Reis – OAB/SP nº. 324.859.

**Representada: Prefeitura Municipal de Mairinque.**

**Responsável:** Ovidio Alexandre Azzini – Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de **Pregão Presencial nº 53/2017** (Edital nº. 66/2017), do tipo menor preço global, da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de prédio, mobiliário e equipamentos escolares, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, conforme quantidades e especificações pormenorizadas do Anexo I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Mairinque** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 53/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TCs-13485.989.17-2 e 13565.989.17-5

**Representantes:** O.M.C. Comércio e Serviços Eireli – EPP, por seu representante legal Ou Ming Chung e FP Projetos e Empreendimentos Eireli – EPP, por seu advogado Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395).

**Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.**

**Prefeito:** Marcio Batista Tenório.

**Advogados:** Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262845) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial nº 079/2017**, processo nº 12068-5/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, objetivando o registro de preços para contratação de empresa para serviços de manutenção em vias do município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** que anule o **Pregão Presencial nº 079/2017**, por vício de ilegalidade, em face da imprópria adoção do Sistema de Registro de Preços e da modalidade licitatória de Pregão, conforme artigo 15 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02, sem prejuízo de que em eventuais procedimentos futuros sejam observadas as conclusões constantes do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**  
TC-15053.989.17-4

**Representante:** Julia Baliego da Silveira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Representada: Prefeitura Municipal de Urânia.**

**Objeto:** Impugnações ao edital de **pregão presencial nº 041/2017**, que objetiva a aquisição de pneus para a frota de veículos do Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Urânia** que adote medidas corretivas pertinentes no edital do **pregão presencial nº 041/2017**, para que dele se elimine a exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, sem prejuízo de a essas prover reserva de cota correspondente a até 25 % do objeto posto em disputa, nos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 alterada, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
TCs-14060.989.17-5 e 14063.989.17-2

**Interessada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.**

**Responsável:** Dilador Borges Damasceno (Prefeito).

**Representantes:** Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. EPP e Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do **Pregão Presencial nº 60/2017**, promovido pela **Prefeitura de Araçatuba**, destinado ao “registro formal de preços para eventuais e futuras aquisições de materiais escolares”.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Ricardo Alexandre Suart – OAB/SP (Representada); Mario Luiz Ribeiro Martins Junior – OAB/SP 271.144(Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Union Escolar Indústria e Comércio Ltda. EPP (TC-14060.989.17-5) e parcialmente procedente a pretensão subscrita por Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda. (TC-14063.989.17-2), determinando à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 60/2017**, nos termos do referido voto, e que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

TCs-12997.989.17-3 e 13002.989.17-6

**Representantes:** Matheus Henrique da Silva Santos e TUA – Transportes Urbanos Araçatuba Ltda.

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Representação contra edital de **Concorrência 13/2017** para outorga de concessão para a prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

**Exercício:** 2017

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual se determinou a sustação cautelar da Concorrência 13/2017 da **Prefeitura Municipal de Araçatuba**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito aos aspectos suscitados, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba, caso queira prosseguir com o certame, que retifique o edital da **Concorrência 13/2017**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os processos arquivados.

TC-15144.989.17-5

**Agravante:** Labinbraz Comercial Ltda (Representante).

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Responsável:** Nilson Alcides Gaspar (Prefeito).

**Assunto:** Representação intentada por Labinbraz Comercial Ltda. contra o edital do **Pregão Presencial nº 106/2017** para aquisição de kits e reagentes para a realização de testes laboratoriais para uso no laboratório municipal.

**Advogados cadastrados no e-TCE/SP:** Flávio Roberto Balbino (OAB/SP 257802) e Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP 380089).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-10649.989.17-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Jose Ricardo de Almeida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Responsável pela Representada:** João Batista Ruggeri Ré – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 36/2017**, processo administrativo nº 1872/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Cajuru**, objetivando o Registro de preços para contratação de empresa para prestação dos respectivos serviços: LOTE 01 - contratação de Serviços Médicos, consistindo os serviços em plantões de 24 (vinte e quatro) horas, e um plantão de pediatria 12 horas diurnas e 01 plantão extra diurno; LOTE 02 - contratação de empresa do ramo médico, para o fornecimento de serviços médicos em especialidades diversas; pública Municipal, observada as especificações constantes do Termo de Referência que integra este edital como Anexo I.

**Valor Estimado da Contratação:** não informado.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Silvio Henrique Freire Teotonio (OAB/SP 148.041); Luiz Evaneo Guerzoni (OAB/SP 153.337).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajuru** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 36/2017** e do edital respectivo, ou, alternativamente, que exclua o sistema de registro de preços, posto que incompatível com o objeto licitado.

Determinou, ainda, à Municipalidade, que, caso proceda à abertura de novo certame para o objeto, promova a conformação das cláusulas do novo edital aos pronunciamentos de mérito consignados no corpo do voto.

Recomendou, outrossim, que a Prefeitura Municipal de Cajuru insista na realização de concursos públicos ou processos seletivos para admissão de pessoal, e que a contratação pretendida se limite à complementação do déficit de profissionais do quadro da Administração.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TCs-12919.989.17-8; 12976.989.17-8; 12986.989.17-6 e 13017.989.17-9

**Representantes:** Pro Divisa Comércio e Serviços Ltda.; Rafael Nascimento Gama; Teto Construtora S/A; Clio Assessoria Aduaneira Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Responsável pela Representada:** Gustavo Henric Costa – Prefeito.

**Responsável pela Subscrição do Edital:** Renata Dutra e Silva (Diretora Departamento de Licitações e Contratos)

**Assunto:** Representações visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência nº 06/2017-DLC**, processo administrativo nº 23251/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, objetivando a contratação de empresa para a gestão da operação e manutenção do aterro sanitário com a utilização de mão de obra técnico-operacional, segurança, equipamentos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

terraplenagem e insumos, sob sua supervisão, para o desenvolvimento dos serviços de recepção dos resíduos classe II e sua disposição final, bem como a manutenção e monitoramento do aterro sanitário, conforme o descrito no Anexo I - Memorial Descritivo.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 57.723.909,20.

**Procurador de Contas:** Thiago Pereira Lima.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP 231.360); Edma dos Santos Silva (OAB/SP 320.221); Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP 170.435).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, caso prossiga com o certame, que retifique o edital da **Concorrência nº 06/2017-DLC**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, sem prejuízo das recomendações dali constantes, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os procedimentos eletrônicos arquivados.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Fabio Barbalho Leite, advogado representante da Leão Ambiental S/A, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

25 TC-000757/006/08

**Recorrentes:** Leão Ambiental S/A. e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – Vera Lucia Zanetti - Secretária dos Negócios Jurídicos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto e a Leão & Leão Ltda., objetivando a execução de serviços especializados de engenharia para encerramento do aterro sanitário de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Darvin José Alves, Luiz Joaquim Oliveira Antunes e Tanielson Wagner C. Campos (Superintendentes) e Joaquim Ignácio da Costa Neto (Superintendente Interino).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos dos incisos XV e XXVIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Darvin José Alves, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

**Advogados:** Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP nº69.219), Caio Crivellaro Gomes (OAB/SP nº336.854), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP n. 330.715),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº356.236), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº112.208), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP nº168.881-B), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), José Roberto Manesco (OAB/SP nº61.471), Eurípedes Antonio Falquetti (OAB/SP nº 93123), Vera Lúcia Zanetti (OAB/SP nº 96994) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Fabio Barbalho Leite, advogado, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que produziram sustentação oral, as quais constarão na íntegra das **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

A esta altura, o Presidente consignou a honra da presença na sessão do Conselheiro Renato Alves Rainha do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

10 TC-001630/002/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública.

**Responsáveis:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito à época) e Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-17.

**Advogados:** Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915).

**Acompanha:** TC-031644/026/09.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus judiciosos fundamentos e exatos termos, bem como os consequentes encaminhamentos determinados.

11 TC-000673/006/12

**Recorrente:** Agenor Mauro Zorzi - Ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Passa Quatro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro e Tatiane Correa da Silva - ME, objetivando a execução de obras e serviços de edificação de 204 unidades habitacionais, tipologia TI24A, com dois e três dormitórios e respectiva infraestrutura, denominado empreendimento Santa Rita do Passa Quatro "D".

**Responsável:** Agenor Mauro Zorzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

12 TC-000317/014/15

**Recorrente:** Ana Cristina Machado César - Ex-Prefeita Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e a Panamby Construções & Transportes Ltda., objetivando a contratação em caráter emergencial, do transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar e comercial, de varrição de praças e logradouros, produzidos no Município de Campos do Jordão.

**Responsável:** Ana Cristina Machado César (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, bem como a execução do contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-17.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP 361.634), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

13 TC-000318/014/15



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Recorrente:** Ana Cristina Machado César - Ex-Prefeita Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e a Panamby Construções & Transportes Ltda., objetivando a contratação em caráter emergencial, do transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de origem domiciliar e comercial, de varrição de praças e logradouros, produzidos no Município de Campos do Jordão.

**Responsável:** Ana Cristina Machado César (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-17.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP 361.634), José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Flavio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, os termos do Acórdão da Segunda Câmara.

14 TC-002379/003/14

**Autor:** Hamilton Campolina Junior - Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e o Consórcio do Theatro, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de aparelhamento cenotécnico e acústico do Teatro de Paulínia, compreendendo a elaboração dos projetos executivos, obras civis e demais obras complementares.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Junior (Secretário de Assuntos Jurídicos à época) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou a cada um dos responsáveis multa individual no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdãos publicados no D.O.E. de 06-05-11 e 13-08-13 (TC-001656/003/08).

**Advogado:** Hamilton Campolina Júnior (OAB/SP nº 127.178).

**Acompanha:** TC-001656/003/08.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

15 TC-000608/026/14

**Município:** Hortolândia.

**Prefeito:** Antonio Meira.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Antonio Meira – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 03-09-16.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149) e outros.

**Acompanham:** TC-000608/126/14 e Expedientes: TC-001431/003/14, TC-001643/003/14, TC-039527/026/14 e TC-040103/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro ser emitido em sentido favorável, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-001710/003/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ângelo Augusto Perugini – Prefeito Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Convenio realizado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a ABAMBA - Associação dos Benfeitores e Amigos de Meninos Bailarinos Atores, objetivando o desenvolvimento pelos partícipes de atividades destinadas à aplicação de ações culturais, esportivas e de cidadania a alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito), Sandra Mara de Azevedo Fagundes (Secretária) e Maria Conceição Amgarten (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular o convênio, bem como aplicou multa aos responsáveis, Ângelo Augusto Perugini e Maria Conceição Amgarten, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-01-16.

**Advogados:** Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº196.583), Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº183.763), Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº316.527) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

17 TC-003039/003/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ângelo Augusto Perugini – Prefeito Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à ABAMBA - Associação dos Benfeitores e Amigos de Meninos Bailarinos Atores, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito), Sandra Mara de Azevedo Fagundes (Secretária) e Maria Conceição Amgarten (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Ângelo Augusto Perugini e Maria Conceição Amgarten, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 06-01-16.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº183.763), Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº316.527) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

18 TC-003215/003/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ângelo Augusto Perugini – Prefeito Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia à ABAMBA - Associação dos Benfeitores e Amigos de Meninos Bailarinos Atores, no exercício de 2010.

**Responsáveis:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito), Sandra Mara de Azevedo Fagundes (Secretária) e Maria Conceição Amgarten (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa aos responsáveis, Ângelo Augusto Perugini e Maria Conceição Amgarten, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 06-01-16.

**Advogados:** Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº183.763), Marlene Batista do Nascimento (OAB/SP nº316.527) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Hortolândia e pelo Prefeito Ângelo Augusto Perugini e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

19 TC-016734/026/15

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro da Silva – Prefeito do Município de Carapicuíba à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e NS Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de carnes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Responsáveis:** Sergio Ribeiro da Silva (Prefeito à época) e Aparecida da Graça Carlos (Secretária de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como aplicou aos responsáveis multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura de Carapicuíba e seu ex-Prefeito, Senhor Sergio Ribeiro da Silva e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o entendimento pela irregularidade do Pregão e do contrato havido entre aquela Administração e NS Alimentos Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

20 TC-010466/989/17 (ref. TC-002256/989/14)

**Recorrente:** Marvin Segurança Patrimonial Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Marvin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial (armada e desarmada), segurança pessoal privada e vigilância eletrônica (implantação, instalação e manutenção dos equipamentos e do sistema).

**Responsáveis:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e Armando Campinas Reis Junior (Secretário Municipal de Segurança Pública e Cidadania).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-17.

**Advogados:** Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Jaqueline da Silva Guerra (OAB/SP nº 319.277), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Luciano Francisco Tavares Moita (OAB/SP nº 147.346) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

21 TC-013180/989/17 (ref. TC-002673/989/13)

**Recorrente:** Marvin Segurança Patrimonial Ltda.

**Assunto:** Representação formulada por Suporte Serviços de Segurança Ltda., contra o Edital da Concorrência nº 05/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial (armada e desarmada), segurança pessoal privada e vigilância eletrônica (implantação, instalação e manutenção dos equipamentos e do sistema).

**Responsáveis:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-17.

**Advogados:** Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Jaqueline da Silva Guerra (OAB/SP nº 319.277), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Luciano Francisco Tavares Moita (OAB/SP nº 147.346) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Aresto combatido.

22 TC-000263/026/14

**Município:** Itaberá.

**Prefeito:** José Benedito Garcia.

**Exercício:** 2014

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itaberá.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E. de 22-09-16.

**Advogados:** Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

**Acompanham:** TC-000263/126/14 e Expedientes: TC-000412/016/15.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

23 TC-000792/002/12

**Embargante:** Ismael Edson Boiani – Prefeito do Município de Iacanga.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iacanga e Paviter Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia para execução de todas as etapas de construção das edificações do Conjunto Habitacional Iacanga “B”.

**Responsáveis:** Ismael Edson Boiani e Francisco Donizeti dos Santos (Prefeitos) e Gustavo Luiz Cestari (Secretário de Obras).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ismael Edson Boiani (Prefeito Municipal atual), e deu provimento parcial aos recursos interpostos pelos Srs. Gustavo Luiz Cestari (Secretário Municipal de Obras) e Francisco Donizeti dos Santos (Prefeito Municipal à época), para o fim de tão somente afastar a multa aplicada aos respectivos recorrentes, mantendo, no mais, a multa aplicada ao Sr. Ismael Edson Boiani (Prefeito Municipal atual), bem como os demais aspectos constantes do acórdão combatido em todos os seus termos. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-17.

**Advogados:** Natália Cantão Boiani (OAB/SP nº 297.367), Alexandre Marcio de Souza Abdala (OAB/SP nº 228.518), Sebastião de Paula Xavier Neto (OAB/SP nº 68.093), Giovani Gomes de Moraes (OAB/SP nº 319756) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005872/026/17.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e afastando a preliminar de nulidade arguida, conheceu dos Embargos de Declaração opostos, e, quanto ao mérito, nos termos constantes do mencionado voto, rejeitou-os.

24 TC-013411/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Diário do Grande ABC S/A, objetivando a veiculação de publicações de matérias sobre comportamento seguro no trânsito e prevenções de acidentes, destinado ao Departamento de Trânsito e Circulação.

**Responsável:** Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-14.

**Advogados:** Marcela Belic Cherubine (OAB/SP nº 113.601), Hortência Ribeiro Nunes (OAB/SP nº 210.920), Lilimar Mazzoni (OAB/SP nº 99.497), Patricia Juliana Marchi Pereira (OAB/SP nº 201.608), Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli (67.581), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. Acórdão proferido.

26 TC-003258/003/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Presserv – Engenharia, Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras de drenagem e pavimentação asfáltica nas ruas do Parque Via Norte no Município de Campinas.

**Responsáveis:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura à época) e Adriana de Oliveira Juabre (Procuradora Municipal à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-17.

**Advogados:** Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Adriana de Oliveira Juabre (OAB/SP nº 161.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248543) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o acórdão combatido, em todos os seus termos.

27 TC-001557/005/12

**Recorrentes:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON e Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Milton Carlos de Mello (Prefeito à época) e Olavo Silva de Freitas (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação do recurso recebido pela entidade beneficiária, condenando-a a devolução dos repasses não referentes ao termo de parceria, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, proibindo de receber novos repasses, e ainda, aplicou ao responsável, Senhor Milton Carlos de Mello, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-15.

**Advogados:** Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), Jamile Zanchetta Marques (OAB/SP nº 273.567), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

(OAB/MG nº 98.725), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107509) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-046515/026/13 e TC-001299/005/14.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, a fim de manter a irregularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2011, afastando, contudo, a imposição de devolução da quantia de R\$ 260.727,96, diante da comprovação de seu recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente (fls. 130/131).

28 TC-001584/003/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ângelo Augusto Perugini – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Paulitec Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos e construção de ponte do tipo estaiada, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

**Responsável:** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-17.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583), Fernanda Garofalo Meister (OAB/SP 242.781), Éder Alfredo Francisco Vilhena Beraldo (OAB/SP nº 304.825) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão combatido.

29 TC-000529/026/14

**Município:** Santa Rita do Passa Quatro.

**Prefeitos:** João Roberto Alves dos Santos Júnior e Leandro Luciano dos Santos.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro – Leandro Luciano dos Santos – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 13-01-17.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622) e Ildo Adami Soares (OAB/SP nº 340.069).

**Acompanham:** TC-000529/126/14 e Expedientes: TC-040131/026/14 e TC-032543/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2014 da Municipalidade de Santa Rita do Passa Quatro na integralidade de seus termos, bem como das recomendações e determinações constantes do voto.

30 TC-000565/026/14

**Município:** Tremembé.

**Prefeito:** Marcelo Vaqueli.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Marcelo Vaqueli – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E. de 21-09-16.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979), Marco Antonio Queiroz Moreira (OAB/SP nº 115.666), Manaem Siqueira Duarte (OAB/SP nº 248.893) e outros.

**Acompanham:** TC-000565/126/14 e Expedientes: TC-000479/014/14, TC-000930/014/14, TC-039101/026/14, TC-045591/026/14, TC-000271/014/15, TC-023413/026/15 e TC-006445/026/17.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tremembé, relativas ao exercício de 2014.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

36 TC-000797/014/10

**Recorrente:** Ana Cristina Machado César – Ex-Prefeita do Município de Campos do Jordão.

**Assunto:** Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e o Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, objetivando operacionalizar a execução e o desenvolvimento do Programa Saúde da Família/PACs/Saúde Bucal.

**Responsáveis:** Ana Cristina Machado César (Prefeita à época), Rosângela Leite Filippo (Secretária Municipal de Saúde à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou à responsável, Senhora Ana Cristina Machado César, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-16.

**Advogados:** Sarah Freire Moreira (OAB/SP nº 243.069), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sergio Batista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-007101/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

37 TC-001727/009/10

**Recorrente:** Antonio Celso Mossin – Ex-Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo ao Sistema de Assistência Social e Saúde, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** Antonio Celso Mossin (Prefeito à época) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Mariana Pupo Rosa de Almeida (OAB/SP nº 226.193), Geni Tebet Silveira Moraes (OAB/SP nº 204.511) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Antonio Celso Mossin, Ex-Prefeito do Município de São Miguel Arcanjo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão colegiada que decretou a irregularidade da prestação de contas do exercício de 2008 do termo de parceria nº 01/2008, da Prefeitura de São Miguel Arcanjo.

38 TC-039422/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Cotia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Valli Locação e Transporte Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de empresa de fretamento de veículos tipo van, micro-ônibus e ônibus, para transporte de escolares.

**Responsáveis:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o termo de registro de preços, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

39 TC-002502/026/14

**Recorrente:** Câmara Municipal de Limeira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Ronei Costa Martins (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-17.

**Advogados:** Andréa Cristiane Barbosa Bruno (OAB/SP nº 156.601) e Rivanildo Pereira Diniz (OAB/SP nº 328.914).

**Acompanha:** TC-002502/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Limeira e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

40 TC-000462/026/14

**Município:** Leme.

**Prefeito:** Paulo Roberto Blascke.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Paulo Roberto Blascke – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 27-10-16.

**Advogados:** Paulo Afonso Lopes (OAB/SP nº 118.119).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-000462/126/14 e Expedientes: TC-000237/010/16, TC-002492/026/17, TC-003067/026/16, TC-016331/026/15, TC-017271/026/14, TC-039571/026/15 e TC-041175/026/15.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Paulo Roberto Blascke, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável às Contas do Ex-Prefeito de Leme, relativas ao exercício de 2014.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
41 TC-011052/026/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Representação formulada por ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda. por seu Diretor – Walter Estevam Junior, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na contratação emergencial realizada pela Prefeitura Municipal de Santo André com o DCI – Diário do Comércio e Indústria, visando a publicação de atos oficiais.

**Responsável:** Aidan Antonio Ravin (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado em 25-08-16.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil (OAB/SP nº 83.420), Mylene Benjamin Giometti Gambale (OAB/SP nº 120.780), Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão de primeira instância, passando-se a julgar improcedente a representação.

42 TC-000172/009/15

**Recorrentes:** Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal de São Roque – Daniel de Oliveira Costa – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e a empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução dos serviços de limpeza pública no município.

**Responsável:** Daniel de Oliveira Costa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-16.

**Advogados:** Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP nº 119.324), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

43 TC-000429/015/12

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Andradina.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Andradina e a M.A. Proença Ltda., Campneus Líder de Pneumáticos Ltda. e Comércio de Pneu's Valetão Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de pneus.

**Responsável:** Jamil Akio Ono (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou procedente a representação tratada no TC-000705/989/12 e irregular o pregão presencial, as atas de registro de preços e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-16.

**Acompanha:** TC-000705/989/12.

**Advogados:** Antonio Sérgio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

44 TC-000206/015/12

**Recorrente:** Antonio Carlos Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Castilho.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Castilho e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação.

**Responsáveis:** Joni Marcos Buzachero e Antonio Carlos Ribeiro (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, a adesão ao contrato e as notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-17.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

45 TC-000240/005/15

**Recorrente:** José Antônio Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e a Viapav Construções Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica e drenagem no bairro Santa Rosa.

**Responsável:** José Antônio Furlan (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 04-04-17.

**Advogados:** Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629), Renê dos Santos (OAB/SP nº 168.250), Vanderlei Isael Biazini (OAB/SP nº 342.440), Viviane Cristina de Almeida Kill (OAB/SP nº 333.694), Valéria Gomes Palharini (OAB/SP nº 155.823), Márcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

46 TC-012125/026/10

**Recorrente:** José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Leandrini Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de 96.667 litros de gasolina comum e 66.671 litros de óleo diesel comum combustível, para os veículos da frota municipal.

**Responsáveis:** José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Geová Maria Faria (Secretário Municipal de Serviços Urbanos), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao senhor José Auricchio Júnior, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP 31.714), Maria Cecília da Costa (OAB/SP 186.112), Jose Luiz Toloza Oliveira Costa (OAB/SP nº 50.460), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-036820/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

47 TC-019570/026/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Engetal Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura (terraplanagem, pavimentação, redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e paisagismo) e construção de 80 unidades habitacionais verticalizadas, no Condomínio Habitacional de Interesse Social, Condomínio Jardim Lenize.

**Responsável:** João Marques Luiz Neto (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo subsequente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-16.

**Advogados:** Ana Paula Rolim Rosa (OAB/SP nº 121.961), Silvania Anízio da Silva (OAB/SP nº 185.384), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Maristela Brandão Vilela (OAB/SP nº 249.304), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

48 TC-000830/006/10

**Recorrente:** Jacques Bartolomeu - Secretário Municipal de Saúde.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Cravinhos à Sociedade Beneficente de Cravinhos – Santa Casa, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** José Francisco Matasso Ferdinando (Prefeito), Jacques Bartolomeu (Secretário Municipal de Saúde) e Edson Minohara (Provedor).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas referente a importância transferida a título de subvenção social e, nos moldes do inciso III alínea “b” do citado artigo, pela irregularidade do emprego da verba decorrente do convênio, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-01-17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Advogados:** Tiago Capatti Alves (OAB/SP nº 205.013), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Kelly Baratella Campos (OAB/SP nº 212.983), Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de: i) julgar regular a prestação de contas decorrente de convênio; ii) afastar sanção imposta ao recorrente; iii) recomendar à Administração Municipal que se atente ao exato cumprimento da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350/06, quando da realização de parceria para a execução do PSF.

49 TC-040022/026/12

**Autor:** Antonio Fernando Silva Rosa – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itapetininga, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Antonio Fernando Silva Rosa (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, mantendo a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como a determinação ao responsável da devolução das quantias impugnadas. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-12-09 (TC-001630/026/06).

**Advogados:** Décio de Campos (OAB/SP nº 122.255) e outros.

**Acompanham:** TC-001630/026/06, TC-001630/126/06 e Expedientes: TC-001517/009/06 e TC-039655/026/07.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

50 TC-000297/026/14

**Município:** Narandiba.

**Prefeito:** Enio Magro.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Enio Magro – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 20-01-17.

**Acompanha:** TC-000297/126/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-5 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de, manter o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Narandiba, referentes ao exercício de 2014.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

31 TC-002493/026/14

**Recorrentes:** Câmara Municipal de Itupeva.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2014.

**Responsável:** Edicarlos Candiani Luna (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-17.

**Advogados:** Éder Carlos Vila Candeu (OAB/SP nº 118.012).

**Acompanha:** TC-002493/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o voto pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Itupeva, referentes ao exercício de 2014.

32 TC-002950/026/14

**Recorrente:** Marcos Antonio Ferreira Tenório – Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2014.

**Responsáveis:** Marcos Antonio Ferreira Tenório e Ernane Primazzi (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Marcos Antonio Ferreira Tenório multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-17.

**Advogados:** Rafael Carvalho do Nascimento (OAB/SP nº 331.121) e Thais de Oliveira Toledo (OAB/SP nº 268.561).

**Acompanha:** TC-002950/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o voto pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São Sebastião, referentes ao exercício de 2014.

33 TC-000209/026/14

**Município:** Bernardino de Campos.

**Prefeito:** Armando José Pires Beleze.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Armando José Pires Beleze – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-02-16, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

**Advogados:** Antônio Aleixo da Costa (OAB/SP nº 200.564) e Écio Giulian Benício de Melo (OAB/SP nº 371.188).

**Acompanha:** TC-000209/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos (exercício de 2014), inclusive as providências e determinações consignadas.

34 TC-000541/026/14

**Município:** São José do Barreiro.

**Prefeito:** José Milton de Magalhães Serafim.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** José Milton de Magalhães Serafim – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-16, publicado no D.O.E. de 30-08-16.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

**Acompanham:** TC-000541/126/14 e Expedientes: TC-000281/014/15 e TC-000352/014/14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2014.

35 TC-000609/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Município:** Guatapará.

**Prefeito:** Samir Redondo Souto.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guatapará – Samir Redondo Souto – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 19-11-16.

**Advogados:** Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

**Acompanha:** TC-000609/126/14 e Expediente: TC-040000/026/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-13 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guatapará, exercício de 2014.

À hora do expediente final, o Presidente assim se manifestou:

Atricon.

A 'Comissão de Garantia de Qualidade' da Atricon que avalia o desempenho do TCESP encerra hoje seu trabalho.

Desde segunda-feira, o núcleo, composto por integrantes de diversos Tribunais do país, vem analisando entre outros aspectos procedimentos e resultados do trabalho executado por esta Casa. Da mesma forma, núcleos semelhantes estão examinando as atividades de vários outros Tribunais do país.

Colocando toda a nossa estrutura à disposição da Atricon, esperamos contribuir para a transparência e o aprimoramento do controle externo brasileiro. Logo depois desta sessão, receberemos um certificado de participação no processo.

Aproveito para agradecer ao eminente Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha, integrante do Tribunal de Contas do Distrito Federal e coordenador do grupo, pela atenção e profissionalismo. Em nome do TCESP, meu agradecimento também aos demais membros da comissão: o auditor substituto de Conselheiro do TCE de Tocantins Fernando César Malafaia; o Secretário-geral de Controle Externo da Corte do Distrito Federal, Luiz Genélio Mendes Jorge; o auditor do Tribunal estadual do Rio Grande do Sul Paulo Eduardo Panassol; e a auditora do TCE da Bahia Ivonete Dionízio de Lima.

Agradeço a todos e cumprimento também o representante do Tribunal nesta comissão, Zilter Bonates da Cunha, e, em seu nome, todos aqueles membros do nosso Tribunal de Contas que contribuíram nesse sentido.

Indagou, por fim, do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou para ciência pessoal o item 08, TC-041798-026-10, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Oferecendo a palavra e não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Antonio Roque Citadini**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Antonio Carlos dos Santos**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**